



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 299-91.2016.6.21.0011**

**Procedência:** PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE  
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VALIDADE DE  
ÓRGÃO REGIONAL PARTIDÁRIO - DEFERIDO

**Recorrente(s):** PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTÃO – PP DE PORTÃO

**Recorrido(s):** PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD DE PORTÃO  
ARI DE OLIVEIRA

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. LEGITIMIDADE RECURSAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. 1.** Preliminarmente, consoante a Súmula nº 11 do TSE, tratando-se de matéria constitucional – período de filiação-, merece ser conhecido o presente recurso. **2.** A certidão da Justiça Eleitoral trata-se de documento idôneo para comprovar a filiação do pretense candidato. ***Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTÃO – PP DE PORTÃO (fls. 22-40) em face da sentença (fl. 20) que deferiu o pedido de registro de candidatura de ARI DE OLIVEIRA, por entender que o candidato preencheu as condições de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 22-40), o recorrente sustentou pela ausência de observância do prazo mínimo de filiação partidária do pretense candidato, tendo em vista que, diante do fato de o SD de Portão/RS não ter remetido lista de filiados após a segunda quinzena de Outubro de 2015 e da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário de 17/12/2015 a 05/08/2016, a filiação do candidato ocorrida em 28/05/2015 só teria validade em 05/08/2016, ou seja, em data posterior ao prazo mínimo legalmente exigido. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o registro de candidatura em questão seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 44-60), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 63).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da legitimidade recursal do partido

Inicialmente, destaca-se que a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político ou coligação, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, **salvo em casos que envolvem matéria constitucional**, nos termos da Súmula nº 11 do TSE, *in verbis*:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional**. (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. 1º SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. **RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula 11 do TSE. Precedentes: AgR-REspe nº 147-32, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe no 36.031, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010; AgR-REspe nº 964-81, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 23.11.2010.

**2. Se o primeiro suplente de deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo.**

3. Ainda que admitido o ingresso do suplente na condição de assistente simples do recorrido, Ministério Público Eleitoral, aquele não se afigura parte legítima para interpor agravo regimental, porquanto o assistido não se insurgiu contra a decisão agravada, não podendo, portanto, o agravante recorrer de forma autônoma, a teor do art. 53 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013; AgR-AI nº 1252-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011.

Agravo regimental não conhecido, com determinação.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91022, Acórdão de 09/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 108/109) (grifado).

Ressalva-se que, a partir das eleições de 2014, o Ministério Público Eleitoral é o único legitimado a recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro, consoante posicionamento firmado, em sede de repercussão geral, pelo STF, no ARE 728188/RJ. Segue ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL.

FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE. I - **O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.** II – Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal. III – Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica. IV – **Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ARE 728188, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 08-08-2014 PUBLIC 12-08-2014) (grifado).

Dessa forma, em relação aos candidatos, partidos e coligações, segue aplicável o entendimento da Súmula nº 11 do TSE.

Em que pese o partido ora recorrente não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro em questão, tem-se que a discussão acerca de filiação partidária trata-se de matéria constitucional, pois prevista como condição de elegibilidade no §3º do art. 14 da Constituição Federal.

Portanto, tratando-se de matéria constitucional – filiação-, merece ser conhecido o presente recurso.

### **II.I.II. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016 (fl. 21), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 22), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo de filiação do pretense candidato ao SD de Portão/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 20) pelo preenchimento das condições de elegibilidade e pela ausência de causa de inelegibilidade, deferindo, assim, o registro de candidatura do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**No caso em exame, nos termos do registro oficial do sistema *Filiaweb* (fl. 37) e da informação da Justiça Eleitoral à fl. 08, o pretense candidato encontra-se filiado ao SD desde 28/05/2015.**

O fato de a Comissão Provisória do SD de Portão/RS ter sido suspensa por determinação judicial de 17/12/2015 até 04/08/2016 (fl. 54), não interfere na filiação partidária do pretense candidato ao referido partido, que, inclusive, demonstrou sua vontade de filiar-se ao partido muito antes do período de suspensão.

Destaca-se, também, que, nos termos do art. 17 da CF, os partidos políticos possuem **caráter nacional**, e, em sendo a pretensão do candidato a filiação ao SD, não pode ser prejudicado pela suspensão de órgão municipal – por ausência de prestação de contas. Ademais, consoante se depreende da fl. 37, a relação de filiados foi encaminhada a tempo para a Justiça Eleitoral, o que permitiu a atualização dos filiados do partido.

Logo, em tendo o pretense candidato filiado-se em 28/05/2015, restou observado o prazo mínimo legalmente exigido para preencher a condição de elegibilidade da filiação partidária.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura do pretense candidato a vereador ARI DE OLIVEIRA, ante o preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de informação de causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8uj7eiocnlvdql7trp4373924375394245373160917230106.odt